



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.472 - SC (2013/0379215-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **LÉO ALBERTO RAMOS CRUZ - ESPÓLIO E OUTRO**
ADVOGADO : **HELOÍSA MARIA SOBIERAJSKI**
AGRAVADO : **LUIZ OLYNTO TEIXEIRA SCHIRMER**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CELSO MELEGARI**
FRANCIS ALAN WERLE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 DO CÓDIGO CIVIL E 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto combatido não se ressentiu de eiva a justificar a interposição do recurso especial por afronta ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou os pontos necessários à solução da lide ainda que de forma diversa da desejada pela parte recorrente.
2. Em relação à violação ao art. 186 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve amplo reexame de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, procedimento vedado nesta via recursal, nos termos do enunciado sumular n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.472 - SC (2013/0379215-9)

AGRAVANTE : LÉO ALBERTO RAMOS CRUZ - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : HELOÍSA MARIA SOBIERAJSKI
AGRAVADO : LUIZ OLYNTO TEIXEIRA SCHIRMER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO MELEGARI
FRANCIS ALAN WERLE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LÉO ALBERTO RAMOS CRUZ - ESPÓLIO E OUTRO em face de decisão de fls. 711-714, que negou provimento a agravo em recurso especial, com base na Súmula 7/STJ e na ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Nas razões do agravo regimental (fls. 717-726), a parte agravante repisa a violação ao art. 535 do CPC, pois existiria erro material e omissão no acórdão recorrido do Tribunal de origem. Sustenta, ainda, que a análise do caso não demandaria o reexame das provas dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.472 - SC (2013/0379215-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LÉO ALBERTO RAMOS CRUZ - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : HELOÍSA MARIA SOBIERAJSKI
AGRAVADO : LUIZ OLYNTO TEIXEIRA SCHIRMER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO MELEGARI
FRANCIS ALAN WERLE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 DO CÓDIGO CIVIL E 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto combatido não se ressentia de eiva a justificar a interposição do recurso especial por afronta ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou os pontos necessários à solução da lide ainda que de forma diversa da desejada pela parte recorrente.
2. Em relação à violação ao art. 186 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve amplo reexame de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, procedimento vedado nesta via recursal, nos termos do enunciado sumular n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. A irresignação não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. No que tange à violação ao art. 186 do Código Civil, a parte recorrente alega que *"a aplicação do duty to mitigate the loss é feita às avessas, liberando de sua responsabilidade aquele que praticou o ilícito"* (fl. 666).

Acerca da matéria, a Corte local consignou que:

"[...] Outrossim, o *expert* constatou que os danos acarretados ao muro ameaçado não derivaram única e exclusivamente da atividade desempenhada pelo requerido, que, a despeito de não ter realizado de forma inteiramente regular a obra pretendida, não encontrou nos autores a cooperação indispensável a sua adequação.

[...] Seguindo este raciocínio e os ditames da responsabilidade civil aquiliana (art. 186 do Código Civil), percebe-se incontestemente o dever do requerido em indenizar os autores pelos prejuízos acarretados pela construção da cortina de contenção. Porém, diante da postura encabeçada pelos autores, a indenização limitar-se-á **estritamente aos danos decorrentes da má execução da obra edificada, afastadas quaisquer outras reparações que não tenham ligação direta com este fato.**

Isso porque, como decorrência do princípio da boa-fé objetiva, era dever dos requerentes mitigar os danos advindos da obra, permitindo o ingresso da parte adversa em sua propriedade para eventual adequação ou qualquer outra medida que se fizesse necessária a atenuar o prejuízo suportado. Possivelmente, se esse tivesse sido o seu comportamento, sequer teria o conflito alcançado o judiciário ou se prolongado de tal forma a atingir três lides diversas.

Trata-se de aplicação pura do *"duty to mitigate the loss"* (dever de mitigar), desenvolvido pelo direito norte-americano e já incorporado pela doutrina e jurisprudência pátria, o qual consiste no dever do lesado em não agravar o dano suportado, deixando assim de prejudicar o cumprimento da obrigação que lhe é devida:

[...] Evidente que tal fato não pode servir de justificativa à construção irregular ou ao cometimento de ilícitos dessa natureza; no entanto, a responsabilidade do requerido, repita-se, fica adstrita aos prejuízos derivados da edificação inadequada, de sorte que tudo o que sobrepujá-la, **só deverá onerar aos autores, que abusaram do seu direito de reparação.**

[...] Por essa lógica, nem mesmo se pode falar em dano moral, já que novamente faltariam aos postulantes os requisitos da responsabilidade civil, notadamente a conduta ilícita e o liame de causalidade com os supostos constrangimentos experimentados, porquanto o quadro fático está a apontar que os transtornos advieram da inflexibilidade a todo tempo ostentada e o manifesto intento de protelar o desfecho final.

Por derradeiro, relativamente aos prejuízos ocasionados pelas enchentes e que são objeto da ação de reparação de danos em apenso (autos n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

023.05.013350-3), não há como imputa-los ao demandado. Frise-se que os danos invocados sobrevieram no curso da demanda nunciatória, e possuem relação direta com a ausência de impermeabilização no muro divosório e da falta de um sistema de drenagem.

Conforme bem ressaltado pelo ilustre sentenciante, afora o descumprimento inicial e momentâneo da ordem liminar proferida na ação de nunciação, fora cumprido o embargo pleiteado pelos autores, tendo as obras da cortina de contenção sido completamente estagnadas. Sendo assim, não houve condições para a finalização de toda a estrutura, **do que se conclui inviável a responsabilização do demandado por uma inércia que lhe fora imposta por prévia decisão judicial proferida a pedido dos próprios autores.** " (fls. 628/632)

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Por fim, em relação à violação ao art. 20 do CPC, insurge-se contra a reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais pelo acórdão recorrido, sustentando que foi vencedor no pedido principal, sendo os demais pedidos acessórios. Afirma que os ônus periciais devem ser atribuídos àquele que decaiu do pedido de nunciação de obra nova.

Verifica-se que a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve amplo reexame de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, procedimento vedado nesta via recursal, nos termos do enunciado sumular n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - PROPORCIONALIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A sucumbência recíproca decorre da análise subjetiva do julgador, em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte.

2. Na espécie, verifica-se que a recorrente considera desproporcional a distribuição da verba honorária, entretanto, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1240641/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 15/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso.

2. Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 13.883/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0379215-9

AgRg no
AREsp 431.472 / SC

Números Origem: 023040611925 023046873743 023050133503 20100228568 20100228568000100
20100228568000101 20100228568000200 23040611925 23046873743 23050133503

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÉO ALBERTO RAMOS CRUZ - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : HELOÍSA MARIA SOBIERAJSKI
AGRAVADO : LUIZ OLYNTO TEIXEIRA SCHIRMER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO MELEGARI
FRANCIS ALAN WERLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÉO ALBERTO RAMOS CRUZ - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : HELOÍSA MARIA SOBIERAJSKI
AGRAVADO : LUIZ OLYNTO TEIXEIRA SCHIRMER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO MELEGARI
FRANCIS ALAN WERLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.